



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124597 - SP
(2025/0474765-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS QUATRO IRMAOS DE
ITAPETININGA LTDA
AGRAVANTE : JJ PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
AGRAVADO : AUGUSTO PAIVA DOS REIS
AGRAVADO : FERNANDA PILOTO MACHADO PAIVA DOS REIS
ADVOGADO : AUGUSTO PAIVA DOS REIS - SP324859

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. ÔNUS. DEVEDOR. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.274.466/SC, que deu origem ao Tema Repetitivo n. 671, fixou a tese de que, *"na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"*.

6. Impossibilidade de reforma em desfavor dos agravantes, tendo em vista a vedação da *"reformatio in pejus"*.

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124597 - SP
(2025/0474765-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS QUATRO IRMAOS DE
ITAPETININGA LTDA
AGRAVANTE : JJ PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
AGRAVADO : AUGUSTO PAIVA DOS REIS
AGRAVADO : FERNANDA PILOTO MACHADO PAIVA DOS REIS
ADVOGADO : AUGUSTO PAIVA DOS REIS - SP324859

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. ÔNUS. DEVEDOR. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.274.466/SC, que deu origem ao Tema Repetitivo n. 671, fixou a tese de

que, "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

6. Impossibilidade de reforma em desfavor dos agravantes, tendo em vista a vedação da "reformatio in pejus".

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 321-322).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 357-358).

Em suas razões (fls. 359-374), a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 384-392).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 244-247).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 149):

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Cumprimento de sentença Afastada pretensão de alteração dos juros, os quais devem ser computados a partir da citação nos autos principais, considerando que a rescisão se deu por culpa da agravante Inviável alteração do título executivo judicial transitado em julgado Inconformismo que resvala a má-fé processual Perícia contábil determinada corretamente, dada a complexidade dos cálculos e considerando haver tese de excesso de execução Honorários periciais Responsabilidade pelo seu pagamento Prova pericial determinada "ex officio" Rateio Necessidade Custo da prova deve observância ao teor do artigo 95, do Código de Processo Civil Decisão mantida Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 226-232).

Nas razões do recurso especial (fls. 158-177), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e:

(i) ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porque "*percebe-se claramente que a decisão não está suficientemente fundamentada, tornando-a nula de pleno direito*" (fl. 168),

(ii) desnecessidade de perícia contábil,

(iii) afronta ao art. 95 do CPC, pois (fl. 174):

[...] não merece prosperar qualquer tentativa de responsabilização das impugnantes, ora recorrentes, em relação aos honorários periciais, pois trata-se de hipótese que reclama o recolhimento exclusivamente pelo polo ativo, EXATAMENTE PORQUE QUEM DEU CAUSA À PERÍCIA FORAM OS RECORRIDOS/EXEQUENTES.

O agravo (fls. 244-247) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 314).

Passo à análise das alegações.

No que se refere à ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

Em relação à tese de desnecessidade de perícia contábil, nas razões recursais não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, do que resulta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

O Tribunal de origem reconheceu que, como a perícia contábil foi determinada de ofício pelo Magistrado, o adiantamento dos honorários deveria ser assumido por ambas as partes, decidindo pelos seguintes fundamentos (fl. 154):

13. Não se pode deixar de levar em conta, ainda, que no caso concreto a prova pericial foi determinada de ofício pelo d. magistrado singular.

14. Desta forma, com relação à obrigação de custeio da prova pericial, o artigo 95 do Código de Processo Civil expressamente determina que a remuneração do perito deverá ser paga pela parte que requerer a produção da prova, e, se requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, a mesma deverá ter o seu custo rateado entre as partes.

15. No caso em análise, mostra-se razoável e até mesmo correto, segundo a norma processual, que ambas as partes arquem com o custeio de sua produção.

Quanto ao art. 95, *caput* e § 3º, do CPC/2015, a decisão recorrida está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve

ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral, que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, restringindo à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que cuida do tema.

A matéria foi objeto de análise em recurso repetitivo, conforme a ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

(1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1274466/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014 - grifou-se.)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. ÔNUS. DEVEDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.274.466/SC, que deu origem ao Tema Repetitivo n. 671, fixou a tese de que, "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo e tese

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.200.201/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos, na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.959.105/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022.)

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso – sucumbência da parte ora agravante na ação de cobrança e necessidade de perícia em fase autônoma de liquidação da sentença –, caberia à parte recorrente a responsabilidade integral pelo adiantamento dos honorários periciais, considerando que o direito dos exequentes, ora recorridos, foi confirmado na fase de conhecimento.

No caso concreto, porém, malgrado o desacerto da tese adotada na origem – rateio dos honorários periciais –, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, mesmo diante da divergência com a jurisprudência desta Corte, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 321-322) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.124.597 / SP

Número Registro: 2025/0474765-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00024541920238260269 10066730520168260269 21819397320238260000 24541920238260269

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS QUATRO IRMAOS DE
ITAPETININGA LTDA

AGRAVANTE : JJ PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567

AGRAVADO : AUGUSTO PAIVA DOS REIS

AGRAVADO : FERNANDA PILOTO MACHADO PAIVA DOS REIS

ADVOGADO : AUGUSTO PAIVA DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP324859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS QUATRO IRMAOS DE
ITAPETININGA LTDA

AGRAVANTE : JJ PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

AGRAVADO : AUGUSTO PAIVA DOS REIS

AGRAVADO : FERNANDA PILOTO MACHADO PAIVA DOS REIS

ADVOGADO : AUGUSTO PAIVA DOS REIS - SP324859

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026